

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1646853 - RJ (2020/0005351-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ALICE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA - RJ060687
EMBARGADO : CARLOS SYLLA
ADVOGADO : THIAGO RAMOS DE SOUZA - RJ150424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. SANEAMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que não conheceu do agravo interno, por incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. Existente uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merece acolhida os embargos de declaração somente para o saneamento da omissão apontada.

5. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para o fim de sanear a omissão quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, que fica indeferido.

6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos

modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.853 - RJ
(2020/0005351-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ALICE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA - RJ060687
EMBARGADO : CARLOS SYLLA
ADVOGADO : THIAGO RAMOS DE SOUZA - RJ150424

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CARLOS SYLLA (CARLOS) promoveu ação de despejo por denúncia vazia contra ALICE PEREIRA DE ALMEIDA (ALICE), narrando que seu falecido pai entabulou contrato de locação residencial com esta pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 1º/8/1980 a 31/7/1981. Destacou que, no entanto, por termo aditivo, foi o contrato prorrogado por prazo indeterminado. Alegou que notificou ALICE aos 9/11/2015, com intuito de denunciar o contrato e retomar o imóvel, mas ALICE não o desocupou no prazo estipulado pelo art. 46, § 2º, da Lei nº 8.245/91. Sustentou que ela não vem pagando os alugueres e demais encargos desde o mês de setembro de 2014 e que, ademais, vem utilizando o imóvel para fins diversos do estabelecido no contrato. Requereu, assim, a procedência do pedido.

ALICE, ao contestar, apresentou reconvenção, alegando que CARLOS nunca realizou nenhum reparo no imóvel, tendo ela disposto de seus recursos para a realização de reparos urgentes e necessários no imóvel. Aduziu que foi efetuado um acordo para a compensação dos valores dos aluguéis com os gastos realizados para os reparos. Sustentou ser devida indenização por danos morais, diante da quebra do acordo.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para (1) declarar rompido o contrato de locação celebrado entre as partes, assinando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a desocupação voluntária, sob pena de despejo; (2) condenar ALICE ao pagamento dos aluguéis e acessórios, conforme demonstrado em planilha; e (3) condenar ALICE ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Por seu turno, o pedido reconvenicional foi julgado improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A apelação interposta por ALICE não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ASSESSÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. O fato da locatária ter sido nomeada como fiel depositária do imóvel em questão não obsta o direito do autor em reaver o bem locado. Art. 6º da Lei 8.245/1991. No caso concreto, a apelante não reside no imóvel locado, porquanto no local funciona um Centro Espírita. Além disso, a nomeação não impede o despejo por falta de pagamento.

2. A ré admite sua inadimplência, tendo se limitado a dissertar que possui créditos a serem abatidos da dívida, por ter realizado obras de conservação e benfeitorias no imóvel. Todavia, constata-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que realizou obras que eram de responsabilidade do proprietário no imóvel em questão, inexistindo elementos nos autos nesse sentido.

3. A locatária deixou de purgar a mora. Ausência de prova da quitação ou depósito dos aluguéis. Art. 62, inciso II da Lei. 8.245/91.

4. A existência de débitos locatícios, por si só, é suficiente para ensejar a rescisão do contrato de locação, conforme previsão do art. 9º, inciso III da Lei n. 8.245/01. Julgados do TJRJ.

5. Dano moral não configurado. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade da demandada. A conduta do autor não causou grandes angústias e preocupações que ultrapassem os aborrecimentos cotidianos.

6. De acordo com o art. 63, § 1º, da Lei. 8.245/91, o prazo para desocupação voluntária é de 15 dias, nos casos em que há um longo período entre a citação e a sentença, bem como quando a decretação do desalijo tem espeque no inadimplemento ou na denúncia ao contrato. Prazo fixado na sentença que se revela mais favorável a apelante. Manutenção em respeito ao princípio da non reformatio in pejus.

7. Manutenção integral da sentença.

8. **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** (e-STJ, fls. 350/351).

Os dois embargos de declaração opostos por ALICE foram rejeitados, com imposição de multa nos segundos aclaratórios.

Inconformada, ALICE manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea c, da CF, apontando divergência jurisprudencial, sob o argumento de erro de fato e violação literal de lei.

O apelo nobre interposto por ALICE não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados

especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Os embargos de declaração opostos por ALICE foram rejeitados.

Contra essa decisão, ALICE manejou agravo interno, que não foi conhecido pela Terceira Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a aplicação das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ, que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido (e-STJ, fl. 510).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, ALICE alegou que o julgado foi omisso, porque **(1)** não foi apreciado seu pedido de concessão da gratuidade da justiça; **(2)** ela possui mais de 90 (noventa) anos e conta apenas com a aposentadoria de inspetor de polícia de seu esposo, também com a idade de 90 (noventa) anos; **(3)** seu pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido pelo TJRJ; **(4)** os imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino, autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, gozam de maior proteção legal, conforme o art. 9º da Lei nº 8.245/91; **(5)** pode ser concedido o prazo de até 1 (um) ano para a desocupação nos termos do art. 63, § 3º, da Lei nº 8.245/91; e **(6)** não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque sua pretensão é a reavaliação da prova.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 535/540).

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.853 - RJ
(2020/0005351-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ALICE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA - RJ060687
EMBARGADO : CARLOS SYLLA
ADVOGADO : THIAGO RAMOS DE SOUZA - RJ150424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. SANEAMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que não conheceu do agrado interno, por incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. Existente uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merece acolhida os embargos de declaração somente para o saneamento da omissão apontada.

5. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para o fim de sanear a omissão quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, que fica indeferido.

6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.853 - RJ
(2020/0005351-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ALICE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA - RJ060687
EMBARGADO : CARLOS SYLLA
ADVOGADO : THIAGO RAMOS DE SOUZA - RJ150424

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente **quanto a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.**

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 24/5/2016 – sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 – sem destaques no original)

Inicialmente, o acórdão recorrido não foi obscuro, omissivo ou contraditório, tampouco apresentou erro material, tendo concluído que, no caso, incide a Súmula nº 182 do STJ, porque não foi refutada, de forma arrazoada, a aplicação das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ.

Ficou destacado que, nas razões do presente agravo interno, ALICE limitou-se a alegar que (1) ela conta com 92 anos de idade e está sendo despejada de um imóvel, por ela locado por mais de 42 (quarenta e dois anos), **onde funciona um centro espírita**, sem fins lucrativos; e (2) o recurso deve ser submetido ao colegiado.

Ficou explicitado que, na hipótese, ALICE se olvidou de infirmar os óbices apontados, tendo apenas afirmado que está sendo despejada e que o recurso merece apreciação do colegiado, o que acarreta a aplicação da Súmula nº 182 do STJ, pois não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Ficou registrado que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ficou evidenciado que, em obediência ao princípio da dialeticidade,

exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ademais, ainda foi ressaltado que a Corte Especial, aos 19/9/2018, em acórdão publicado aos 30/11/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula nº 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no atual, existem regras que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Dessa maneira, conforme o mesmo entendimento, existem conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, considerando-se que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que a *ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo (EARESP 746.775/PR).*

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do voto proferido no julgamento do agravo interno:

Incide ao caso a Súmula nº 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que o agravo em recurso especial anteriormente interposto não rebateu a aplicação das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, ALICE limitou-se a alegar que (1) ela conta com 92 anos de idade e está sendo despejada de um imóvel, por ela locado por mais de 42 (quarenta e dois anos), onde funciona um centro espírita, sem fins lucrativos; e (2) o recurso deve ser submetido ao colegiado.

Na hipótese, ALICE olvidou-se de infirmar os óbices apontados, tendo apenas afirmado que está sendo despejada e que o recurso merece

apreciação do colegiado, o que acarreta a aplicação da Súmula nº 182 do STJ, pois não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula nº 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, existem regras, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, citou conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, importaria a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo (EARESP 746.775/PR).

Em igual sentido, vejamos precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

Assim, porque os argumentos que ALICE trouxe não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno (e-STJ, fls. 515/517).

Outrossim, quanto ao tema locativo e à ação de despejo, ALICE passou a inovar seus fundamentos no âmbito dos presentes aclaratórios, o que é inviável, por

se tratar de recurso, em regra, meramente integrativo.

Em suma, a pretensão desborda da previsão do art. 1.022 do NCPC quanto ao tema já apreciado, havendo a aplicação da Súmula nº 182 do STJ ao caso.

No entanto, no tocante ao pedido de deferimento da justiça gratuita, da leitura das razões do apelo nobre, constata-se que, de fato, ALICE pugnou por sua concessão com amparo no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Todavia, da análise dos autos, é possível aferir que o pedido de concessão da gratuidade judiciária postulado por ALICE foi indeferido pela instância ordinária à, e-STJ, fl. 126 e mantido à, e-STJ, fl. 152, conforme afirmado por ela (e-STJ, fl. 522).

Vale pontuar que ALICE providenciou o recolhimento das custas referentes à reconvenção por ela apresentada e ao apelo nobre.

Ato contínuo, ALICE interpôs agravo de instrumento, que, em decisão monocrática do Desembargador relator do feito não foi conhecido com amparo no art. 932, III, do NCPC (e-STJ, fls. 211/214). De qualquer sorte, o Desembargador relator concedeu-lhe os benefícios da gratuidade da justiça apenas para o agravo de instrumento, conforme o art. 98, § 5º, do NCPC.

Dessa forma, considerando o indeferimento pelas instâncias ordinárias, o STJ adotou o entendimento de que cabe ao Tribunal estadual, soberano na análise das provas, verificar a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que alterar a conclusão da Corte local acarreta a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, veja-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. CONCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

- 1. Ação monitoria.*
 - 2. O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.*
 - 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
 - 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
 - 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
- (AgInt no AREsp 1.507.061/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 28/10/2019, DJe 30/10/2019)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, verificado que ALICE providenciou o pagamento de todas as custas devidas, que a Corte local indeferiu seu pedido de gratuidade da justiça, porque não comprovados os requisitos para sua concessão e considerada sua insistência em apresentar recursos que sequer merecem conhecimento, fica indeferido seu pedido de gratuidade da justiça formulado nas razões do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, sem a concessão de efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.646.853 / RJ

Número Registro: 2020/0005351-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201924507518 0513636-46.2015.8.19.0001 5136364620158190001 05136364620158190001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALICE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA - RJ060687

AGRAVADO : CARLOS SYLLA

ADVOGADO : THIAGO RAMOS DE SOUZA - RJ150424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALICE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA - RJ060687

EMBARGADO : CARLOS SYLLA

ADVOGADO : THIAGO RAMOS DE SOUZA - RJ150424

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020